

## DECISÃO

**Ref. Pregão Presencial n.º 2018.2205-001 SECSA**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS CLASSE I - PERIGOSOS (MEDICAMENTO QUE PROVAVELMENTE VENHAM VENCER), DO HOSPITAL DO MUNICÍPIO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE LIMOEIRO DO NORTE - CE.**

### **1. RELATÓRIO.**

O município de Limoeiro do Norte - Ceara, lançou Processo de Licitação tombado sob n.º **Pregão Presencial n.º 2018.2205-001 SECSA** cujo o objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS CLASSE I - PERIGOSOS (MEDICAMENTO QUE PROVAVELMENTE VENHAM VENCER), DO HOSPITAL DO MUNICÍPIO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE LIMOEIRO DO NORTE - CE.**

Em tempo hábil a empresa Braslimp Transportes Especializados Ltda, impetrou impugnação ao edital da licitação em comento, onde faz diversas considerações acerca do mesmo.

É o Relatório.

### **2. DECIDIMOS.**

**2.1. PRELIMINAR - POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO COMO FORMA DE SE EVITAR POSTERIORES ILEGALIDADES E/OU INEFICÁCIA JURÍDICA.**

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos sucessivos e legais, onde, por sua conclusão, a administração realiza a contratação que pretende. Por logico, existindo um ato qualquer, mesmo que apenas duvidoso, deve ele à hora de seu conhecimento, ser de pronto corrigido, conforme prevê o princípio da autotutela.



Sobre o poder de autotutela e sua eficácia em referência ao controle que a Administração exerce sobre os seus atos, existe em vigor duas súmulas do Supremo Tribunal Federal que assim estabelece. Vejamos:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, ocorrendo a possibilidade de existência de ato falho, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público. Ou seja, a mera possibilidade da quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Como bem discorre o i. Tribunal de Justiça do Paraná sobre anulação. Vejamos.

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTA PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por



direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido" (TJ – PR Processo 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844)

A própria lei de licitação é clara e objetiva quanto a possibilidade de utilização da autotutela, podendo o ato falho, ou mesmo todo o processo ser cancelado, revogado ou anulado como forma de preservação da sua legalidade. Vejamos o que nos diz o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei".

Já sobre o fato de quem tem o poder/dever de exercer a autotutela, nos ensina José Cretella Júnior, conforme vejamos.

*"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305)*

## **2.2 – DO CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – CORREÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA.**

É cediço no âmbito do conhecimento do direito administrativo, em especial quanto aos processo de licitação que o termo de referência é o documento inicial onde se estabelecem parâmetros, linhas e exigências para contratação de certo serviço ou aquisição de certo produto.

Nestes termos, existindo erro ou falha ou ausências neste documento, é inquestionável que deve ele ser corrigido de imediato exatamente para que não ocorra qualquer infortúnio na conclusão do processo de licitação.

A própria lei 10.520/02, em seu artigo 3º assim estabelece a função do Termo de Referência. Vejamos;

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”;

No caso em tela, detectou-se a existência de falhas no Termo de referência que podem trazer impossibilidade da execução dos serviços, em especial quanto a forma de condução dos insumos, e ainda, sobre de quem seria a responsabilidade para arcar com os custos da incineração dos mesmos.

Além disso, existe sobre o procedimento, dúvidas suscitadas em ato de impugnação quanto a item da qualificação técnica exigível para o tipo de serviço em questão.

### **3. CONCLUSÕES.**

Pelas razões de fato e de Direito acima apontadas, com base no princípio da autotutela, em respeito a transparência, a legalidade e a ampla participação, **DECIDIMOS:**

- 1) **Cancelar** o processo licitatório **Pregão Presencial n.º 2018.2205-001 SECSA**, cujo o objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS CLASSE I – PERIGOSOS (MEDICAMENTO QUE PROVAVELMENTE VENHAM VENCER)**,

**DO HOSPITAL DO MUNICÍPIO JUNTO A SECRETARIA DE SAUDE LIMOEIRO DO NORTE - CE**, como forma de preservação da legalidade, da obediência as normas jurídicas e aos princípios norteadores das licitações públicas;

Publique-se para ciência dos interessados.

Limoeiro do Norte/CE, 15 de junho de 2018.

  
FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA,  
Presidente da Comissão de Licitações e Pregões  
- Pregoeiro -

## **AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO**

O **MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.**, através do seu Pregoeiro, torna público aos interessados o **CANCELAMENTO** da licitação **Pregão Presencial n.º 2018.2205-001 SECSA** cujo o objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS CLASSE I – PERIGOSOS (MEDICAMENTO QUE PROVAVELMENTE VENHAM VENCER), DO HOSPITAL DO MUNICÍPIO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE LIMOEIRO DO NORTE – CE.** O cancelamento se dá em virtude de correção do Termo de Referência e de itens do edital. A decisão completa poderá ser acessada pelos interessados na sala da Comissão de Licitação situada na Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro – Limoeiro do Norte/Ceará, em dias úteis, nos horários de 08h00min às 12h00min, ou através do site: [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br) (portal de licitações dos municípios). Limoeiro do Norte/CE, 15 de junho de 2018. FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA – Pregoeiro.

